



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008816-27.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante ABEMAEL DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e XPT GROUP SOLUÇÕES FINANCEIRAS E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6039

Apelação: 1008816-27.2023.8.26.0590

Comarca: São Vicente

Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A

Apte/Apdo: Abemael de Souza (Justiça Gratuita)

**Apelados: Nu Pagamentos S/A – Instituição de Pagamento e XPT Group
Soluções Financeiras e Turismo Ltda**

Juiz(a): Dr(a). Thiago Gonçalves Alvarez

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES DESPROVIDOS.

Caso em Exame

Ação de inexigibilidade de débito cumulada com devolução de valores e danos morais, devido a golpe sofrido pela parte autora em decorrência de falha na prestação do serviço do requerido. O autor foi induzido a contratar empréstimos fraudulentos, cujos valores foram transferidos para a primeira ré, resultando em cobranças indevidas. Golpe da Falsa Portabilidade.

Diante da sentença de procedência parcial da demanda, a instituição financeira ré Bradesco interpôs recurso de apelação sustentando sua ilegitimidade passiva, ausência de falha na prestação de seus serviços e inexistência dos danos morais. Já a parte autora apelou requerendo a majoração do valor da indenização por danos morais.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a legitimidade do banco Bradesco para figurar no polo passivo da demanda (ii) a responsabilidade objetiva do banco por falha na prestação de serviço, resultando em fraude contra o autor (iii) cabimento da majoração ou redução da verba indenizatória

(iv) redução da multa cominatória e (v) redução da verba honorária.

III. Razões de Decidir

3. O banco Bradesco tem legitimidade para figurar no polo passivo, conforme a teoria da asserção, devido à relação jurídica estabelecida.

4. A responsabilidade objetiva do banco é configurada pela falha na prestação de serviço, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a reparação dos danos causados ao consumidor.

5. Parte autora que foi vítima de fraude. Correspondente bancário que intermediou a contratação fraudulenta. Instituições financeiras que possuem responsabilidade pelos atos de seus prepostos e correspondentes bancários. Inexigibilidade do contrato.

6. Verba honorária bem fixada sobre o proveito econômico perseguido, que não comporta redução.

7. Multa cominatória já reduzida e limitada nos termos do pedido do réu nos autos do AI nº 2345412-41.2023.8.26.0000.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recursos de ambas as partes desprovidos.

Tese de julgamento: 1. As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias. 2. A legitimidade passiva do banco é confirmada pela relação jurídica estabelecida com a autora. 3. Danos morais configurados. “Quantum” indenizatório fixado em primeiro grau razoável e adequado ao caso concreto (R\$ 5.000,00), que deve ser mantido.

Trata-se de apelações interpostas pelo réu Banco Bradesco S/A e pelo autor em face da r. sentença de fls. 580/594, acrescida pela decisão de fls. 625, que julgou procedente em parte a ação declaratória de nulidade de débito c.c devolução de valores e danos morais para: a) declarar nulos os contratos firmados entre o autor e o Banco Bradesco S/A, confirmada a tutela antecipada e a multa cominatória fixada nos termos do julgamento do AI nº 2345412-41.2023.8.26.0000; b) condenar os réus, solidariamente, à restituição dobrada das parcelas efetivamente

descontadas ou debitadas do saldo da conta corrente do autor, atualizadas desde cada desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; c) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 para o autor, a título de indenização por danos morais, com atualização monetária contada a partir da publicação desta sentença e juros de mora de 1% a partir da citação; e d) condenar os réus ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais e mais os honorários sucumbenciais ao advogado do autor em R\$ 4.000,00.

Irresignado, insurge-se o corréu, Banco Bradesco S.A. (fls. 628/653), pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada improcedente a ação. Discorre quanto à validade do contrato de empréstimo e alega que não houve falha na prestação dos seus serviços, não tendo o autor provado que o procurou para resolver a questão administrativamente. Sustenta a inexistência dos danos morais e a ausência de sua responsabilidade, pois também foi vítima de fraude, assim como o autor. Insurge-se contra a multa cominatória arbitrada, posto que excessiva. Entende indevida a restituição em dobro, ante a ausência de má-fé. Subsidiariamente, sustenta que deve ser reduzido o valor atribuído a título de danos morais. Postula, por fim, pela redução da verba honorária sucumbencial.

O autor, por sua vez, pretende a reforma parcial da sentença, para que sejam majorados os valores relativos à indenização por danos morais para R\$ 25.000,00, ou para quantia não inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 663/669).

Contrarrazões (fls. 758/773 e 774/780).

Recursos tempestivos, preparado o do réu (fls. 654/658) e isento de preparo o do autor.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito c.c devolução de valores e indenização por danos morais, ajuizada por **Abemael de Souza** em face de **Banco Bradesco S.A., Nu Pagamentos S/A – Instituição de**

Pagamento e XPT Group Soluções Financeiras e Turismo Ltda.

Segundo narrado na inicial, o autor foi contatado em maio de 2023, com oferta de portabilidade de dois empréstimos que possuía em seu nome para o Banco Itaú, com promessa de redução dos encargos. O interlocutor possuía todos os dados do autor e, após aceitar a proposta, não houve a aludida portabilidade, mas sim a efetivação de mais dois empréstimos junto ao Banco Bradesco S/A, com a transferência da quantia de R\$ 14.999,99 de sua conta mantida junto ao Banco Bradesco S/A, para conta mantida junto ao réu Nu Pagamentos, de titularidade da ré XPT Group. Pleiteou tutela de urgência para suspender as cobranças, além de pedir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Requereu o reconhecimento da solidariedade entre os réus, a declaração de inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade do débito, a restituição em dobro pelas parcelas pagas e indenização de R\$ 25.000,00 por danos morais.

Pois bem.

A petição inicial narra de maneira adequada e lógica a relação jurídica mantida entre as partes, na medida em que a parte autora alega que houve falha na prestação dos serviços do banco. Há pertinência subjetiva, porquanto estabelecida uma relação jurídica entre as partes. A existência ou não da responsabilidade a partir da análise dos contornos de fato e de direito da situação concreta traduz matéria de mérito.

Nesse sentido, entendimento desta C. Câmara em caso análogo:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória e indenizatória. Golpe da falsa portabilidade. Sentença de parcial procedência. **Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição. Operação realizada por meio da instituição financeira requerida. Parte legítima para figurar no polo passivo. Responsabilidade civil que deve ser**

analisada no mérito recursal. Mérito. Autor que pretendia reduzir a taxa de juros de contrato firmado com o Banco Safra. Correspondente bancário autorizado que contratou novo empréstimo em nome do autor, sem redução de juros do contrato anterior. Instituições financeiras que possuem responsabilidade pelos atos de seus prepostos e correspondentes bancários. Falha no dever de fiscalização dos prestadores de serviço. Inexigibilidade que se impõe. Restituição das parcelas descontadas indevidamente. Retorno das partes ao status quo ante. Autor que deverá restituir o montante recebido pela operação não contratada, autorizada a compensação. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1026459-76.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)**

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: *"O Código de Defesa do Consumidor é*

aplicável às instituições financeiras").

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

Se não bastasse, de acordo com a teoria do risco do empreendimento, tem-se que fraudes praticadas por terceiro se situam dentro do risco assumido pela ré, na condição de fornecedora de serviços e produtos bancários, quando do exercício de sua atividade econômica, devendo, pois, responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

É o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, sob a égide do art. 543-C do CPC/73:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (2ª Seção, REsp 1199782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/08/2011).

Tal posicionamento foi sedimentado no enunciado da Súmula

nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No presente caso, a parte autora sustenta que foi abordada via telefone por suposto preposto do banco réu, que prometia refinanciamento (portabilidade) de consignado antigo e portabilidade de empréstimo que o autor mantinha junto ao Banco Itaú, quando na verdade realizou novos contratos de empréstimos, os quais não foram pleiteados. Aduz que, na tentativa de realizar o refinanciamento (portabilidade) de consignado, houve o envio do valor recebido pelo empréstimo para a conta corrente mantida no Nu Pagamentos, de titularidade da corrê XPT Group. Alude que foi induzido em erro, sendo vítima de fraude.

Assim, considerando que a parte autora não nega a realização de contato com o suposto consultor, com a criação de assinatura eletrônica, mas afirma que a realizou a fim de realizar portabilidade de contrato anterior, sendo enganada, caberia à parte ré demonstrar que o autor efetivamente anuiu com a contratação.

Porém, o banco réu não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a regularidade da contratação, nos termos do art. 373, inc. II do CPC e art. 6º VIII do CDC.

Evidente que, no contexto dos fatos, houve falha na prestação do serviço por parte do réu, tratando-se de fortuito interno.

No mais, a responsabilidade civil tratada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é objetiva. Nos termos do artigo 14, § 3º, do CDC, somente haveria exclusão da responsabilidade do fornecedor do serviço se provada sua culpa exclusiva ou de terceiros, do que não se cogita.

Nesse ponto, independentemente da ausência de participação do banco réu no procedimento de devolução de valores, a contratação dos empréstimos questionados pelo autor como irregulares foi realizada com a intermediação de correspondente bancário.

Neste aspecto, aplica-se a teoria da aparência em prol do consumidor, que desconhece as ramificações societárias e acordos comerciais

existentes entre as instituições financeiras. A atuação das corrés passou credibilidade suficiente ao autor de modo com que optasse por obedecer aos seus comandos. Em outras palavras, a própria concretização das operações por intermédio do preposto do corréu Bradesco comprova que ele atuava em nome dos bancos.

Aos olhos do consumidor, instituição financeira e correspondente bancário integram a cadeia de fornecedores, a atrair a responsabilidade solidária pela reparação dos danos. Ainda que assim não fosse, sendo o correspondente uma extensão do banco no que tange às atividades de concessão/contratação de empréstimo, a sua responsabilidade decorre do que dispõe o artigo 932, inciso III, do Código Civil.

Ou seja, a contratação fraudulenta foi realizada por correspondente bancário do banco réu, preposto no qual, em tese, a parte autora deveria depositar confiança no momento da contratação, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Golpe da falsa portabilidade. Autora que pretendia quitar contratos anteriores a fim de reduzir as parcelas de empréstimos. Correquerida que, por meio de correspondente bancário autorizado, contratou novos empréstimos em nome da autora, sem quitar os anteriores. Emissão de "Contratos de Prestação de Serviços de Assessoria Financeira" a fim de dar aparência de regularidade à fraude e justificar a transferência de valores. Contratos emitidos por correspondentes bancários autorizados. Instituições financeiras que possuem responsabilidade pelos atos de seus prepostos e correspondentes bancários. Falha no dever de fiscalização dos prestadores de serviço. Inexigibilidade

que se impõe. Restituição das parcelas descontadas que deve se dar de forma simples. Dano moral caracterizado. Autora que sofreu cobranças indevidas. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Redução para R\$ 3.000,00. Necessidade. Sentença reformada em parte. Recursos parcialmente providos.”

**(TJSP; Apelação Cível 1001769-59.2022.8.26.0453;
Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão
Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/06/2024;
Data de Registro: 20/06/2024)**

CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO PESSOAL COM DÉBITO EM CONTA CORRENTE. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. PRODUÇÃO PROBATÓRIA EXTEMPORÂNEA. Banco não produziu nova prova documental, e sim juntou parte dos documentos que apresentara com a contestação. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. Imposição de abertura de conta corrente e de empréstimo pessoal com débito em saldo dessa conta. Débito não autorizado, sobre o saldo da mesma conta, do produto do empréstimo que havia sido lá creditado. **Atos fraudulentos realizados por terceiro que, enganando a autora com oferta de portabilidade de empréstimo consignado, valeu-se de seus dados pessoais, fotografia de rosto e cópia de cédula de identidade para contratar indevidamente em nome dela junto ao banco réu. Fraude viabilizada pela insegurança do serviço bancário, notadamente no procedimento de contratação eletrônica. Instrumento de abertura de conta corrente e cédula de crédito bancário não rebatem, nesse contexto, o golpe denunciado na petição inicial. Instrumentos de adesão que não permitem certificar a declaração de vontade hígida e esclarecida, não se prestando a tanto a exibição da fotografia selfie e a cópia do documento pessoal, pois que usados indevidamente por terceiro. Banco não impugnou o lançamento a débito que levou à subtração, na conta corrente recém-aberta, da totalidade da quantia emprestada. Declaração de nulidade do empréstimo confirmada, repercutindo na**

condenação à repetição do indébito. Inaplicabilidade do pedido de compensação de valores ou de sujeição da autora à devolução da quantia emprestada, uma vez que a importância foi desviada por terceiros. Dano moral configurado. Prestações mensais elevadas, no valor de R\$ 780,44, debitadas diretamente do saldo da conta na qual o benefício previdenciário passou a ser disponibilizado. Ausência de proveito em contrapartida. Temor concreto de prejuízo à subsistência, além de constrangimento emocional oriundo da insegurança do serviço bancário. **'Quantum' reparatório mantido em R\$ 5.000,00, diante da particular onerosidade da operação de crédito impingida.** SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013178-09.2023.8.26.0223; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

A negligência do réu na prestação do serviço ao autor, sob o prisma da segurança necessária em operações bancárias, mostra-se flagrante na espécie.

Assim, no caso concreto, conclui-se que os contratos foram celebrados mediante fraude, pelo que se impõe a declaração de inexigibilidade.

Desse modo, não tendo a parte requerida se desincumbido do ônus de comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC e art. 6º VIII do CDC), deve ser declarada a inexigibilidade dos empréstimos consignados e, por conseguinte, a restituição das parcelas cobradas indevidamente, conforme bem constou na r. sentença.

Convém destacar que no presente caso não há que se falar em compensação com valores depositados na conta da parte autora, na medida em que os valores não se encontram em posse do autor, posto que foram transferidos sem sua autorização para os corréus Nu Pagamentos e XPTO Group.

Quanto aos danos morais, restam caracterizados diante do caso concreto.

Segundo o escólio de Sílvio de Salvo Venosa, o prejuízo moral “afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”, na esfera dos direitos

da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: “a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”¹.

Na qualidade de consumidor, o autor viu o banco réu, através do correspondente bancário, tumultuar sua conta corrente, aproveitando-se da sua vulnerabilidade, tratando-se de pessoa idosa, para lhe imputar empréstimos consignados com parcelas que correspondem, aproximadamente, R\$ 1.778,00 (fls. 51/52), **os quais não foram solicitados e expressamente não desejados.**

A parte autora sofreu humilhação e abalo à sua autoestima ao ver seu benefício previdenciário ser objeto de desconto indevido, atingindo verba de natureza alimentar, uma vez que **não usufruiu dos valores do empréstimo, que foram transferidos para terceiro.**

A finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada à da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares.

Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas uma condenação em valores ínfimos poderá representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabemos que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses).

Na hipótese sob exame, a indenização do dano moral deve mantida no montante de R\$ 5.000,00, certo que o *quantum* se mostra suficiente para compensar o constrangimento suportado, sem acarretar enriquecimento indevido.

Sobre o tema, já decidiu esta C. 24ª Câmara de Direito

¹ VENOSA, Sílvio de S. *In* Direito civil: responsabilidade civil – Coleção direito civil; v. 4, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 47; p. 312.

Privado:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição duplicada do indébito e de indenização por danos morais – Negativa de contratação de empréstimo consignado – Sentença de parcial procedência – Recurso do demandante. IMPUGNAÇÃO, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, À GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO AUTOR – Alteração superveniente da condição econômico-financeira do requerente não demonstrada nos autos – Benesse que, por isso, deve ser mantida – Jurisprudência do Tribunal da Cidadania – PRELIMINAR AFASTADA. INOVAÇÃO RECURSAL – Tese esposada pelo apelante, no sentido de que não está obrigado à devolução do montante creditado em sua conta, por se tratar de amostra grátis, que não foi veiculada na peça vestibular, mas somente inaugurada perante esta Corte, circunstância que impede o exame inédito da matéria nesta alçada – Observância do princípio da adstrição – Inovação recursal configurada – (...) **DANOS MORAIS – Abalo extrapatrimonial configurado – Fornecimento de crédito sem prévia solicitação, falha na prestação dos serviços bancários e transtornos impingidos para solução do imbróglio que permitem entrever afronta à dignidade da parte consumidora e que acarretam o dever de reparar – Aposentado lesado mediante vinculação a dívida longa, a ser paga em 84 parcelas mensais – Desconto mensal equivalente a 9% do benefício previdenciário auferido pelo insurgente – Inexistência de proveito, ante a pronta devolução do numerário – Quantum reparatório que comporta arbitramento no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia adotada na sentença e suficiente para atender a tripla finalidade do instituto (compensatória, punitiva e dissuasora), além de encontrar respaldo em precedentes desta Turma Julgadora – Quantia almejada pela parte autora (R\$ 20.000,00) que se mostra desalinhada com os precedentes desta Câmara – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO – Sentença mantida – REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, NO MÉRITO NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1020712-22.2022.8.26.0196; Relator (a): Jonize Sacchi de**

Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – DANOS MORAIS – QUANTUM – I- Sentença de parcial procedência – Apelo do banco réu – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Não comprovação de que o autor contraiu o débito relativo ao contrato de empréstimo consignado objeto da ação – Laudo pericial grafotécnico que concluiu que a assinatura aposta no contrato não emanou do punho do autor – Negligência do réu ao descontar do benefício previdenciário do autor parcelas de empréstimo por ele não contratado – Falha na prestação de serviços – As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno – Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo – REsp nº 1.199.782/PR – Art. 1.036 do NCPC – Súmula nº 479 do STJ – Declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes decorrente do empréstimo consignado – Devida a restituição total dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor – Devolução que se dará em dobro, ante a ausência de engano justificável – Art. 42, parágrafo único, do CDC – **III- Dano moral caracterizado – Art. 5º, X, da CF, e arts. 186 e 927 do CC – O fato de o autor ter indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário parcelas de empréstimo não contratado, privando-o de parte dos recursos necessários à sua sobrevivência, traz-lhe inegável prejuízo – Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários – Indenização bem fixada em R\$5.000,00, ante as peculiaridades do caso, quantia suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes –** IV- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do NCPC – Apelo improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1001948-05.2020.8.26.0019; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

Em relação à repetição do indébito, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe-se o pagamento indevido e a violação à boa-fé objetiva.

Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, fixou a seguinte tese: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No caso vertente, ficou evidenciada conduta contrária à boa-fé objetiva pela instituição financeira ré, pois a cobrança dos valores na conta corrente do autor foi baseada em contratos que não foram celebrados pelo autor e de cujos valores o autor não usufruiu. Bem por isso, se justifica a devolução em dobro dos valores descontados.

Veja-se, nesse ponto, o seguinte precedente jurisprudencial desta C. Câmara Julgadora:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO DESCONTO DE PARCELAS EM CONTA CORRENTE NA QUAL PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DANOS MATERIAIS DEVOLUÇÃO EM DOBRO DANOS MORAIS QUANTUM - I - **Caracterizada relação de consumo Inversão do ônus da prova Não comprovação de que a autora contraiu os débitos relativos aos contratos**

objeto da ação Negligência do banco réu ao descontar, da conta corrente na qual a autora percebe seu benefício previdenciário, parcelas de contratos por ela não contratados Falha na prestação de serviços Responsabilidade objetiva do banco As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo Art. 1.036 do NCPC Súmula nº 479 do STJ II Devida a devolução dos valores indevidamente descontados da conta corrente na qual a autora percebe seu benefício previdenciário Devolução que se dará em dobro, ante a ausência de engano justificável Art. 42, parágrafo único, do CDC III - Dano moral caracterizado Art. 5º, X, da CF, e arts. 186 e 927 do CC O fato de a autora ter indevidamente descontadas de sua conta corrente na qual percebe seu benefício previdenciário parcelas de empréstimos não contratados, privando-a de parte dos recursos necessários à sua sobrevivência, traz-lhe inegável prejuízo Em que pese o réu sustente ter havido a liberação de créditos em favor da autora, não sobreveio aos autos quaisquer provas neste sentido - Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários Indenização bem fixada pela sentença em R\$5.000,00, ante as peculiaridades do caso, quantia que se mostra suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes - Ação parcialmente procedente Sentença mantida - IV Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11, do NCPC Apelo improvido.”

(TJSP; Apelação Cível 1000369-32.2024.8.26.0326; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)”

No tocante à multa cominatória, não há que se falar em sua redução. A questão foi discutida nos autos do AI nº 2345412-41.2023.8.26.0000 e já foi fixada nos termos do pedido da parte ré naqueles autos, de R\$ 200,00 por descumprimento mensal, limitada a R\$ 20.000,00.

Por fim, em relação à verba honorária sucumbencial, adequada a fixação de honorários ao patrono da parte em autora pelo valor fixado na r. sentença, em 15% sobre o valor dos contratos fraudados, nos termos do §2º, do art. 85 do CPC, que se revela suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido na presente demanda.

Assim, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora